



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Inexigibilidade de Licitação nº IL/2025.005 – PMT / Processo Administrativo nº 2025010907002.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

1. A Agente de Contratação encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer a Inexigibilidade de Licitação acima mencionada, cujo objeto é a *“contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à Administração Direta e Fundo Municipal de Saúde de Trairão - Pará.”*

2. A análise da regularidade e legalidade do processo licitatório pela assessoria jurídica, incluindo a fase de contratação e de execução do objeto, encontra respaldo e recomendação nos artigos 8º, § 3º e 117, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. O presente processo encontra-se instruído com o Memorando nº 05A/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças solicitando a contratação do serviço; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Proposta de preço e Cotações com contratações similares, Atestado de Capacidade Técnica; Declaração de Notória Especialização; Planilha de quantidade e preços; Despacho do Prefeito Municipal ao Setor de Contabilidade para que este informe sobre a disponibilidade de recursos orçamentários; Despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças informando a existência de crédito orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Autorização de Abertura de processo licitatório; Portaria Municipal nº 002/2025 – Nomeia Agente de Contratação e Equipe de Apoio; Ato constitutivo da pessoa jurídica e Certidões negativas diversas; Termo de Autuação do Processo; Termo de Inexigibilidade e Processo Administrativo e Despacho à assessoria jurídica, dentre outros documentos.

4. Antes, contudo, de se adentrar no mérito do processo em questão, é necessário observar que a administração pública, em qualquer das suas esferas e em estrita obediência aos ditames da Lei 14.133/2021, deve adotar todas as providencias necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os eventuais competidores, sempre objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

5. A inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica possui fundamento no Art. 74, III, "c", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e sob esse prisma deve ser analisada, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Como visto, o cerne da contratação por inexigibilidade de licitação no caso concreto reside na evidente inviabilidade de competição, considerando-se a especialidade e nível de confiabilidade da empresa que oferece o serviço que se pretende contratar, este de natureza complexa que exige conhecimento técnico específico envolvendo a assessoria e consultoria jurídica de interesse da administração direta municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

7. Não há dúvidas de que o serviço que se busca contratar é de fundamental importância, uma vez que a observância do princípio da legalidade é um dos pilares da administração pública municipal, sem contar que a assessoria jurídica, além de orientar sobre a legalidade ou não dos feitos administrativos, defende os direitos e interesses da fazenda pública perante os juízos, fóruns e tribunais superiores, não se tendo precedente na República de que a administração pública, em qualquer das suas esferas, possa cumprir o seu papel institucional sem os serviços de consultoria e assessoria jurídica.

8. Merece especial destaque a análise da documentação acostada ao processo e relacionada no item 2 (dois) deste parecer, a qual atende aos requisitos estipulados pelo Artigo 72 da Lei 14.133/2021, que assim preconiza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. O rol de documentos exigidos pelo dispositivo legal acima colacionado, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os que comprovam a disponibilidade orçamentária para o custeio do contrato, encontra-se acostado no processo sob análise, de onde pode se depreender que tal formalidade foi observada, mormente aqueles necessários à comprovação da singularidade do serviço, restando claro que as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, concluindo-se pela regularidade jurídica e formal do processo de Inexigibilidade, o qual não possui vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

10. Como se não bastasse, a empresa contratada comprovou documentalmente possuir, nas pessoas dos seus profissionais e técnicos, as qualificações e a experiência necessárias para a execução do objeto contratado, fato que, associado à singularidade do serviço, autoriza e justifica a contratação por inexigibilidade.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais do Processo Administrativo nº 2025010907002 - Inexigibilidade de Licitação nº IL/2025.005-PMT, somos de parecer favorável à contratação por inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica em questão para a prestação dos serviços objeto do certame.

Trairão – Estado do Pará, 09 de janeiro de 2025.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603